



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 10/2026/NUPOL/COFISPOL/CGFIS/DIPRO

PROCESSO Nº 02001.007723/2026-01

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE POLUENTES E EMPREENDIMENTOS LICENCIADOS

1. ASSUNTO

1.1. Minuta de Resolução do CONAMA, que estabelece sobre procedimentos para fiscalização e promoção da gestão e gerenciamento integrado de resíduos sólidos.

2. HISTÓRICO

2.1. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) encaminhou ao Ibama Minuta de Resolução do Conama, objeto desta avaliação técnica, visando manifestação formal deste Instituto. Em 2024, uma proposta inicial Minuta da Resolução CONAMA em tela foi encaminhada via e-mail e analisada pela equipe da Coordenação de Controle de Resíduos e Emissões (Corem) e do Núcleo de Fiscalização de Poluentes e Contaminantes (Nupol), resultando nas Manifestações Técnicas por meio de Notas Técnicas 73 e 11 (SEI nº 20610613 e 21387695). Em face da continuidade das tratativas, nova versão da proposta foi encaminhada e as considerações serão expostas a seguir.

3. ANÁLISE

3.1. Esta manifestação restringe-se às competências deste núcleo, nos termos do Regimento Interno do IBAMA, instituído pela Portaria 73, de 26 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2025.

Do Capítulo I - Disposições Preliminares

3.2. Além dos conceitos trazidos no art. 3º, sugere-se a inclusão da definição do Sinir (Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos), a fim de conferir maior alinhamento conceitual ao texto normativo.

Do Capítulo II Seção I - Das competências da União

3.3. No artigo 6º, quanto às competências do Ibama na fiscalização e promoção da gestão integrada e do gerenciamento dos resíduos sólidos, faz-se repercutir manifestação técnica anterior e reiteram-se os seus apontamentos - Nota Técnica nº 11/2024/Nupol/Cofispol/CGFis/Dipro (SEI nº 21387695). Abaixo as considerações e sugestões de alteração:

Minuta	Sugestões	Embasamento legal
I - fiscalizar os sistemas de logística reversa em âmbito nacional, com acompanhamento do cumprimento dos regulamentos relacionados, das metas estabelecidas e a situação	Fiscalizar os sistemas de logística reversa de <i>empreendimentos licenciados pela União ou de demais empreendimentos em caráter supletivo, nos termos da Lei</i>	O uso do termo "âmbito nacional" torna a construção do inciso muito abrangente. Recomenda-se pela delimitação da esfera de atuação, à luz da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Nesse sentido, os empreendimentos e atividades licenciadas pela União também estão sujeitos à fiscalização por este ente federativo e os casos de interesse para

<p>de conformidade referente ao atendimento dos atos normativos;</p>	<p>Minuta Sugestões</p> <p>Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011, com acompanhamento do cumprimento dos regulamentos relacionados, das metas estabelecidas e a situação de conformidade referente ao atendimento dos atos normativos;</p>	<p>esta Minuta de Resolução CONAMA seriam aqueles expostos nas letras a e e o inciso XIV do artigo 7º.</p> <p>Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.</p> <p>Art. 7º São ações administrativas da União: [...] XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União; XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades: a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; [...] e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados; [...]</p> <p>Vale destacar também a competência supletiva do órgão executor federal sobre os órgãos seccionais e locais do Sisnama, conforme artigos 15 e 17.</p> <p>Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses: I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação; II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações</p>
--	--	--

Minuta	Sugestões	Embargamento legal administrativo até a sua criação em um daqueles entes federativos.
		<p>[...]</p> <p>Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.</p> <p>[...]</p> <p>§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.</p>
<p>II - aplicar as sanções cabíveis, na hipótese de descumprimento dos regulamentos relacionados e metas dos sistemas de logística reversa, nos termos das legislações vigentes;</p> <p>III - instaurar e conduzir processo administrativo para apuração de infrações constatadas a partir de denúncias realizadas quanto ao descumprimento das disposições dos sistemas de logística reversa;</p>	<p>Instaurar e conduzir processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções cabíveis, na hipótese de descumprimento das metas, das normas e das legislações aplicáveis ao sistema de logística reversa;</p>	<p>Ambos os incisos trazem consequência lógica e necessária da atividade de fiscalização ambiental. Assim, dado o poder de polícia ambiental, os Agentes Ambientais Federais têm o poder-dever de agir diante da infração por descumprimento de normativos.</p> <p>Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.</p> <p>Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.</p> <p>Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.</p> <p>Art. 3º O órgão ou a entidade ambiental, no exercício do seu poder de polícia ambiental, aplicará as seguintes sanções e</p>

Minuta	Sugestões	medidas administrativas Embasamento legal cautelares
		<p>[...]</p> <p>Art. 94. Este Capítulo regula o processo administrativo federal para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.</p> <p>Parágrafo único. O objetivo deste Capítulo é dar unidade às normas legais esparsas que versam sobre procedimentos administrativos em matéria ambiental, bem como, nos termos do que dispõe o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, disciplinar as regras de funcionamento pelas quais a administração pública federal, de caráter ambiental, deverá pautar-se na condução do processo.</p> <p>Além disso, no inciso III, desconsidera-se o agir de ofício (<i>ex officio</i>) ou por outras espécies de provocação na instauração de processos administrativos.</p> <p>Em análise anterior, sugeriu-se a exclusão dos incisos por não serem relevantes. Alternativamente, fica proposta a fusão e reescritura em um único inciso, em paralelo ao que consta no inciso XIV do art. 7º, das competências estaduais.</p>
<p>IV - garantir o cumprimento das obrigações dos sistemas de logística reversa pelos importadores, nos termos do art. 15 do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022;</p>	<p><i>Fiscalizar o cumprimento das obrigações dos sistemas de logística reversa pelos importadores, nos termos do art. 15 do Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022;</i></p>	<p>Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.</p> <p>Art. 16. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas em instrumentos de logística reversa caberá aos órgãos executores, seccionais e locais do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelos seus regulamentos, sem prejuízo do exercício das competências de outros órgãos e entidades públicos.</p>

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 4.1. Minuta Conama Fiscalização (SEI nº 26424929).
- 4.2. Análise Impacto Regulatório AIR Conama Fiscalizacao (SEI nº 26424930)
- 4.3. Nota Técnica 496 (SEI nº 26424931)

- 4.4. Nota Técnica nº 73/2024/Corem/CGQua/Diqua (SEI nº 20610613)
- 4.5. Nota Técnica nº 11/2024/Nupol/Cofispol/CGFis/Dipro (SEI nº 21387695)

5. CONCLUSÃO

- 5.1. Diante do exposto, verifica-se que a minuta de resolução CONAMA apresenta avanços na matéria, mas carece de diretrizes práticas e operacionais que viabilizem a atuação efetiva deste Instituto no exercício do poder de polícia ambiental.
- 5.2. No mais, recomenda-se avaliação da incorporação da redação sugerida dos dispositivos.



Documento assinado eletronicamente por **ANA BEATRIZ DA SILVA SAMPAIO, Técnico Ambiental**, em 31/03/2026, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **26651387** e o código CRC **AD096D54**.